



VOTO

PROCESSO: 00066.011959/2019-24

INTERESSADO: GLOBALIA LINHAS ÁEREAS LTDA

RELATOR: JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

DO OBJETO

Trata-se de pedido de outorga de concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular de cargas e passageiros, realizado pela sociedade empresária **GLOBALIA LINHAS ÁEREAS LTDA.**, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016, conforme relatado (SEI 3050076).

DAS RAZÕES DO VOTO

A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos, no uso de suas competências, recomendou, por meio do Parecer 99/2019/GTOS/GEAM/SAS (SEI 3045440), complementado pelo Memorando nº 72/2019/GCTA/SPO (SEI 3045961) da Superintendência de Padrões Operacionais, a outorga de concessão de serviços aéreos públicos regular de passageiro e cargas à **GLOBALIA LINHAS ÁEREAS LTDA.**

Conforme consta nos autos, foram analisados pelas áreas competentes os aspectos regulamentares e jurídicos relevantes à outorga da concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público, de onde concluiu-se pelo cumprimento, por parte da empresa requerente, dos requisitos estabelecidos na Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016.

Importa ressaltar que, conforme atesta o Despacho GTOS (SEI 3049577), a requerente, constituída no Brasil sob o nome **GLOBALIA LINHAS ÁEREAS LTDA**, é uma empresa do grupo GLOBALIA, detentor da companhia aérea **AIR EUROPA**, com sede na Espanha, certificada pela “*Agencia Estatal de Seguridad Aérea (AESA)*”, e presta serviços de transporte regular de passageiros desde 1993, com operações atualmente em mais de 50 países.

A solicitação de entrada no mercado de uma companhia aérea com experiência internacional inaugura uma nova fase da aviação civil brasileira, e é possível em razão da vigência da Medida Provisória nº 863, de 13 de dezembro de 2018, que alterou o Art. 181 da Lei nº 7.565/86, eliminando a restrição ao capital estrangeiro, para permitir a concessão de serviço aéreo público à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

O surgimento no país de uma nova empresa aérea representa a ampliação da oferta de serviço de transporte aéreo, o aumento na demanda por serviços agregados do setor aéreo, como manutenção e infraestrutura aeroportuária, a criação de novos empregos diretos e indiretos, a atração de novos investimentos, a possibilidade de expansão do número de rotas com atendimento a novas localidades e, sobretudo, o aumento da concorrência. Todos esses benefícios só são possíveis em função da harmonia entre os parâmetros regulatórios internacionais, que resulta no interesse de companhias aéreas bem estruturadas, capazes de cumprir com esses normativos técnicos de segurança e qualidade estabelecidos internacionalmente, em operar no Brasil.

A presente solicitação vem, portanto, demonstrar os efetivos resultados dos esforços da Agência Nacional de Aviação Civil, em coordenação com o Ministério da Infraestrutura e com o Ministério do Turismo, no sentido de estabelecer no Brasil um ambiente regulatório compatível com o modelo internacional, favorecendo o aumento da concorrência, oferta, qualidade e diversidade dos serviços aéreos prestados.

Tendo em vista à singularidade do presente processo frente ao art. 9º da Resolução nº 377/2016, cabe ratificar os fundamentos da possibilidade de concessão da referida outorga à empresa

detentora de Certificado de Operador Aéreo – COA, válido, emitido pela “*Agencia Estatal de Seguridad Aérea (AESA)*” – Autoridade de aviação civil espanhola.

O normativo editado pela ANAC garante a capacidade operacional da companhia, impedindo que sejam emitidas concessões que não resultarão oferta real do serviço à sociedade, ou seja, concessão a empresas que não detêm estrutura comprovadamente capaz de prestar os serviços dentro dos padrões exigidos pela autoridade de aviação civil brasileira.

Nesse contexto, cabe observar que a “*Agencia Estatal de Seguridad Aérea (AESA)*” é uma autoridade aeronáutica internacionalmente reconhecida, e, ainda, que os requisitos operacionais adotados são majoritariamente similares àqueles estabelecidos nos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil. Assim sendo, a detenção de um COA válido emitido pela AESA para operação, na mesma modalidade de serviço aéreo público pleiteado, é evidência da capacidade operacional da companhia e torna iminente a efetiva prestação do serviço, tão logo sejam executados os procedimentos nacionais de certificação. Tal constatação não elimina nem reduz a necessidade de execução do procedimento completo de certificação operacional conforme regulamentação nacional, apenas permite que seja analisado tempestivamente o pedido de outorga de concessão uma vez que a empresa tem estrutura e expertise evidentemente suficientes para posterior obtenção do COA nacional.

Ressalta-se, portanto, que permanecem inalteradas as práticas regulatórias estabelecidas, sendo mantida a exigência do Certificado de Operador Aéreo válido para concessão da outorga, bem como, a exigência de conclusão do processo de certificação de operador aéreo junto à Superintendência de Padrões Operacionais da ANAC para que a empresa dê início às operações no país.

A proposta em pauta está, portanto, em consonância com o art. 8º da Lei nº 11.182/2005, que determina caber à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como atende à missão institucional adotada pela Agência, de garantir a todos os brasileiros a segurança e a excelência da aviação civil.

DO VOTO

Pelo exposto, considerando a competência atribuída pelo art. 11, III, da Lei nº 11.182/05, tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas (SEI 3045961 e SEI 3045440) e da Procuradoria Federal (SEI 3050046), e ressaltando o atendimento ao interesse público com a inclusão no mercado nacional de uma nova prestadora de serviço de transporte aéreo público, **voto favoravelmente** à outorga da concessão para exploração de serviços de transporte aéreo público regular de passageiro, carga e mala postal à **GLOBALIA LINHAS AÉREAS LTDA**, nos termos definidos pelas Superintendências de Acompanhamento de Serviços Aéreos e de Padrões Operacionais.

Salienta-se que, antes do início de suas operações, a requerente deverá obter o Certificado de Operador Aéreo – COA brasileiro e as respectivas Especificações Operativas, a serem emitidos pela Superintendência de Padrões Operacionais mediante demonstração de cumprimento de todos os requisitos aplicáveis dos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil – RBAC, conforme procedimento padrão de certificação de operadores aéreos.

Ressalta-se a importância da articulação realizada pelo Ministério do Turismo e pelo Ministério da Infraestrutura, que, reconhecendo o amadurecimento da atividade regulatória no setor e a importância da evolução da estrutura legal-normativa do mercado de aviação civil rumo aos padrões internacionais, possibilitou a aprovação em pauta, que amplia o acesso ao transporte aéreo, impulsionando o turismo, a infraestrutura e a economia nacional.

Agradeço e parabeno as áreas técnicas envolvidas e as demais entidades e autoridades governamentais que cooperaram para a construção de um ambiente regulatório eficiente que permitiu a entrada de uma nova companhia no mercado nacional, contribuindo assim com o aumento da competitividade e conseqüente desenvolvimento da aviação civil brasileira. É certo que a entrada de novas companhias trará benefícios diretos aos passageiros, aos profissionais da aviação civil e a toda população brasileira.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 22/05/2019, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3050109** e o código CRC **F6741AA7**.

SEI nº 3050109